



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0168422-66.2019.8.19.0001

APELANTE: BEATRIZ FRITSCH MAIER
APELADO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA
ORIGEM: 40ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS FIXOS E CLÁUSULAS DE ÊXITO.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 58.474,00 A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, ALÉM DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO SOBRE O IMÓVEL, EXTINÇÃO DA PARTILHA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FALHA PROFISSIONAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE ALIMENTOS E QUITAÇÃO PARCIAL DOS HONORÁRIOS.

ATUAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. PRIMEIRO CONTRATO QUE PREVIO HONORÁRIOS FIXOS DE R\$ 12.000,00 E PERCENTUAL DE 5% SOBRE BENS OU BENEFÍCIOS OBTIDOS POR ACORDO OU SENTENÇA.

VALOR FIXO: PAGAMENTOS COMPROVADOS NO TOTAL DE R\$ 5.500,00, REMANESCENDO SALDO DE R\$ 6.500,00.

HONORÁRIOS DE ÊXITO SOBRE O PATRIMÔNIO: NÃO SÃO DEVIDOS. IMÓVEL QUE JÁ ERA DE COPROPRIETÁRIA DA APELANTE ANTES DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PARTILHA NÃO ULTIMADA, COM POSTERIOR DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARREMATACÃO DO BEM OCORRIDA EM EXECUÇÃO PROMOVIDA POR TERCEIRO, SEM RELAÇÃO COM RESULTADO OBTIDO NA AÇÃO DE FAMÍLIA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



SEGUNDO CONTRATO QUE PREVIO HONORÁRIOS DE 10% SOBRE OS ALIMENTOS RECEBIDOS PELA CLIENTE E PELA FILHA PELO PERÍODO DE DOZE MESES. ACORDO HOMOLOGADO DURANTE A ATUAÇÃO DO PATRONO. VERBA APURADA EM R\$ 5.724,00.

FALHA PROFISSIONAL APONTADA PELA PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A REMUNERAÇÃO, AUSENTE PROVA DE PREJUÍZO CERTO OU DE NEXO CAUSAL PARA O ABATIMENTO DE VALORES.

CONDENAÇÃO GLOBAL REDUZIDA PARA R\$ 12.224,00. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC, DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por BEATRIZ FRITSCH MAIER contra sentença proferida na ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios cumulada com indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA.

O autor sustentou, na petição inicial de fls. 3/15, ter sido contratado para ajuizar em demanda de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, bem como ingressar com demanda alimentar. Os contratos de honorários constam nos instrumentos de fls. 19/20. No primeiro, previu-se R\$ 12.000,00 a título de sinal e 5% sobre bens ou benefícios que a cliente viesse a receber por acordo ou sentença. No segundo, estipulou-se 10% do que a cliente e/ou a filha viessem a receber por acordo ou sentença, pelo prazo de doze meses.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



A ré contestou às fls. 144/152. Alegou prestação defeituosa, revogação do mandato antes do encerramento das causas, inexistência de benefício econômico e pagamento total de R\$ 5.500,00.

Produzida perícia, o laudo de fls. 540/593 concluiu que os pagamentos totalizaram R\$ 5.500,00 e que restavam R\$ 6.500,00 da parcela fixa. O expert também apurou R\$ 5.724,00 de honorários sobre a parcela líquida dos alimentos e apresentou hipóteses para a verba de êxito patrimonial, entre elas R\$ 52.750,00, correspondentes a 5% de metade do preço da arrematação. Os esclarecimentos periciais constam de fls. 683/688.

A sentença prolatada às fls. 814-816 é da lavra da Exm^a Juíza Admara Falante Schneider, que julgou a lide, nos seguintes termos:

Dessa forma, ante a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do NCPC, para determinar que o réu proceda ao pagamento de honorários por serviços advocatícios prestados pelos autores, proporcionais ao trabalho desempenhado, no total de R\$ 58.474,

corrigidos desde a data do laudo pericial, acrescido de juros legais desde a data da citação.

Condene o réu ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado archive-se com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

A ré opôs embargos de declaração às fls. 818/819, sustentando omissão quanto à copropriedade preexistente do imóvel. Os embargos foram rejeitados às fls. 831/832.

Nas razões de apelação de fls. 836/845, a ré pede a improcedência dos pedidos. Sustenta que o imóvel não poderia integrar a base de cálculo dos honorários de êxito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



porque já lhe pertencia em copropriedade; que a partilha foi extinta por desistência sem resolução do mérito; que não houve benefício econômico; que o advogado cometeu falha na formulação do pedido de alimentos, ocasionando atraso de treze meses e prejuízo de 39 salários mínimos; que os R\$ 5.500,00 pagos seriam suficientes; e que os alimentos não teriam sido efetivamente implementados.

Em contrarrazões de fls. 849/857, o apelado requer a manutenção integral da sentença. Afirma que prestou os serviços contratados, emendou a inicial, participou de audiência e obteve resultados úteis; sustenta que a posterior reconciliação e desistência não poderiam prejudicar seus honorários; defende a incidência de 5% sobre a metade do imóvel e a manutenção de R\$ 5.724,00 relativos aos alimentos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

A questão central é definir se os honorários advocatícios são devidos mesmo com a desistência da ação de partilha após a reconciliação do casal.

Pois bem. Ainda que o patrono tenha sido destituído, havendo atuação Profissional relevante, a lei põe a salvo os honorários que serão calculados de forma proporcional de acordo com o que foi estipulado contratualmente e com o resultado alcançado.

O Estatuto da Advocacia dispõe:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

No caso em tela, a atuação do patrono (apelado) alcançou êxito parcial, materializado na sentença trasladada às fls. 167/168 que homologou acordo para o reconhecimento do período da união estável (janeiro de 2001 a dezembro de 2016). A mesma sentença homologou acordo quanto aos alimentos da autora (3 salários mínimos) e da filha menor (dois salários mínimos) e registrou ajuste parcial para venda do imóvel comum e divisão do produto em 50% para cada convivente, determinando o prosseguimento do feito quanto à partilha. Posteriormente, foi homologada a desistência quanto à partilha, com extinção do processo sem resolução do mérito quanto a este aspecto. Por fim, o imóvel comum foi alienado por execução movida por terceiro.

A prova demonstra atuação substancial do apelado: emenda da inicial, acompanhamento do feito e participação na audiência de 06/09/2018, na qual foi reconhecido o período da união estável (fls. 167/168).

Logo, ainda que as ações não tenham alcançado plenamente o desfecho pretendido, houve atuação profissional e êxito parcial que justificam a percepção de honorários.

Partindo desta premissa, deve-se apurar qual o valor devido a título de honorários. Para tanto deve ser analisada a parcela fixa dos honorários prevista no primeiro contrato; os honorários de êxito sobre o patrimônio; e os honorários incidentes sobre os alimentos, integrante do segundo instrumento contratual. Tudo isto além do o efeito das falhas profissionais alegadas pela apelante.

Dos contratos firmados entre as partes:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



O primeiro contrato de honorários encontra-se as folhas 19 dos autos. Lá se previu honorários fixos de R\$ 12.000,00, acrescidos de 5% sobre bens ou benefícios que a cliente viesse a receber por acordo ou sentença.

A cláusula que disciplina a remuneração é a Cláusula IV, redigida assim:

“IV – Ficam estabelecidos os honorários da seguinte forma:

- a) R\$ 12.000,00 (doze mil Reais) de Sinal.
- b) Percentual de 5% de todos e quaisquer bens ou benefícios que venha a receber por acordo ou por sentença judicial.
- c) Que os honorários estabelecidos acima são independentes dos honorários de sucumbência.”

Já o segundo contrato de honorários encontra-se à fl. 20 dos autos. Trata-se do contrato referente à atuação na ação de alimentos.

A cláusula que disciplina a remuneração é a Cláusula III, com a seguinte redação:

“III – Ficam estabelecidos os honorários da seguinte forma:

- a) Percentual de 10% do que vier a receber por acordo ou por sentença judicial, pelo período de 12 meses, tanto da mãe quanto da filha.
- b) Que os honorários estabelecidos acima são independentes dos honorários de sucumbência.”

Do valor fixo ajustado:

Em relação ao **valor fixo** ajustado contratualmente em R\$12.000,00, cabe pontuar o seguinte:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Foram comprovados pagamentos de R\$ 5.500,00, conforme laudo de fls. 540/593 e comprovantes de fls. 155/156. Deste modo, subsiste saldo de R\$ 6.500,00 da parcela fixa.

Da verba de êxito sobre o patrimônio:

O percentual de 5% sobre os bens ou benefícios porém não devem ser considerados devidos.

A cláusula contratual pressupunha benefício patrimonial obtido por acordo ou sentença. Isso não ocorreu.

A cliente já era coproprietária do imóvel antes da atuação do advogado, conforme fls. 442/443 e ID 782 e seguintes, de modo que sua meação não representou acréscimo patrimonial novo.

Além disso, a partilha não foi concluída. O acordo de fls. 167/168 foi parcial e a discussão patrimonial terminou por desistência, com extinção sem resolução do mérito (fls. 157/158).

A posterior arrematação do bem por R\$ 2.110.000,00 ocorreu em execução promovida por terceiro (fls. 442/443) e não constitui resultado econômico produzido na ação de família. Devem, portanto, ser excluídos os R\$ 52.750,00 fixados a esse título.

Também não procede a alegação do apelado de que a reconciliação e a desistência teriam sido usadas para frustrar seus honorários. Não há prova de conduta maliciosa. De todo modo, tais fatos não transformam patrimônio preexistente nem





arrematação ocorrida em processo alheio em benefício econômico obtido pela atuação profissional.

Da verba honorária incidente sobre os alimentos:

Quanto aos alimentos, o segundo contrato estabeleceu 10% do que a cliente e/ou a filha viessem a receber por acordo ou sentença durante doze meses (fls. 19/20).

Houve acordo homologado em 06/09/2018, com prestação líquida de três salários mínimos para a apelante e dois para a filha (fls. 167/168). O resultado contratualmente previsto, portanto, ocorreu.

O laudo de fls. 540/593 calculou essa verba em R\$ 5.724,00, valor que deve ser mantido.

A falha na atuação profissional apontada pela perícia, relativa a formulação inicial do pedido alimentar não afasta essa remuneração.

A apelante sustentou que a falha do advogado retardou em treze meses a fixação dos alimentos e lhe causou perda equivalente a 39 salários mínimos, calculada à razão de três salários mínimos mensais.

O argumento não procede.

Não há prova de que, sem a falha apontada, os alimentos teriam sido fixados, desde o início, exatamente no valor de três salários, nem de que a apelante teria efetivamente recebido tais quantias. O prejuízo indicado é, portanto, hipotético, não se demonstrando nexos causal suficiente para autorizar o abatimento pretendido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



A condenação deve, assim, ser reduzida para R\$ 12.224,00, correspondentes a R\$ 6.500,00 de saldo da parcela fixa e R\$ 5.724,00 relativos aos alimentos.

Mantêm-se a correção monetária desde a data do laudo e os juros legais desde a citação, conforme estabelecido na sentença.

Da verba de sucumbência:

A reforma impõe redistribuição da sucumbência. O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Como ambos sucumbiram em parcela relevante, as custas devem ser distribuídas na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré.

Os honorários sucumbenciais ficam fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, sem compensação. Assim, em relação ao autor, a base de cálculo dos honorários é R\$ 12.224,00. Já em relação ao patrono da ré, a base de cálculo dos honorários é, sobre R\$ 46.250,00, correspondente à redução obtida neste recurso.

A regra sobre honorários recursais dispõe:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No Tema Repetitivo 1.059, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

Como a apelação é parcialmente provida, não há majoração de honorários em grau recursal.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença de modo a e excluir da condenação os valores relativos à cláusula de êxito patrimonial; reconhecendo como devidos pela apelada apenas R\$ 6.500,00 de saldo da parcela fixa e R\$ 5.724,00 de honorários sobre os alimentos, totalizando R\$ 12.224,00. Ficam mantidos os consectários fixados na origem. Redistribuída a verba de sucumbência conforme consta na fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator

